



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129132-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados FRANCFORT COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA, RODRIGO FERREIRA FRANCFORT e LEONARDO GALHANONE FRANCFORT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos, por maioria de votos. Vencido o 3º Juiz, que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2129132-42.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Francfort Comercio Importacao, Exportacao e Representacao Ltda, Rodrigo Ferreira Francfort e Leonardo Galhanone Francfort

Interessados: União Federal - Prfn, Estado de São Paulo, Itaú Unibanco S.a., Crialt Comércio e Representações de Insumos Ltda, Banco do Brasil S/A, Banco Safra S/A, Disma Distribuidora de Máquinas Tratores e Implementos Agrícolas Ltda., Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina, Cooperativa de Poupança e Crédito Mútuo dos Empresarios e Profissionais Liberais do Oeste Paulista Sicoob Oeste Paulista, Banco John Deere S/A, SOLOMAZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Cooperativa de Crédito Nosso - Sicoob Nosso, Cooperativa de Crédito de Livre Associação da Região Centro Oeste Paulista - Sicredi, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco de Lage Landen Brasil S/A, Nord Drivesystems Brasil Ltda, Agrofito Insumos Agrícolas Ltda e Cooperativa Guariba - Cooperativa de Crédito Sicoob Coopecredi

Interessado (Terceiro): Município de Parapuã

Origem: Foro de Osvaldo Cruz/2ª Vara

Juiz de 1ª instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 6670

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de FRANCFORT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA e dos produtores rurais RODRIGO FERREIRA FRANCFORT e LEONARDO GALHONE FRANCFORT – Decisão que homologou, sem ressalvas, o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores – Inconformismo dos credores Banco Bradesco SA e Banco Itaú SA – Deságio de 63% - Prazo de carência de 12 meses, com prazo de pagamento em 15 anos, aplicando-se a TR e juros de 3% ao ano - Caráter negocial que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em critérios econômicos-financeiros do

plano de recuperação aprovado pelos credores.

AUTORIZAÇÃO GENERALIZADA DA VENDA DE ATIVOS – *Previsão do plano que faz alusão ao anexo 3, o qual não consta do plano de recuperação - Previsão que atenta contra o disposto no art. 66 da LRJF, segundo o qual a alienação ou oneração de bens ou direitos depende de autorização judicial, depois de ouvido o comitê de credores ou o Administrador Judicial – Precedentes.*

MANUTENÇÃO DE GARANTIAS NO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DO PLANO E IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DESTAS DURANTE O MESMO PERÍODO – *Cláusula que não pode subsistir – Credores que conservam, durante a recuperação, seus direitos e privilégios contra os coobrigados – Inteligência do disposto na Súmula 581 do C. STJ e da Súmula 61 deste TJSP, segundo a qual a supressão ou substituição da garantia depende de autorização expressa do titular – Necessidade de se observar, contudo, que os sócios da empresa recuperanda também foram contemplados com o favor legal, a impor a análise em concreto de eventual crédito em face destes, quanto à submissão ou não ao procedimento recuperatório – Decisão parcialmente reformada – RECURSOS PROVIDOS EM PARTE*

Trata-se de dois agravos de instrumento interpostos nos autos da recuperação judicial de FRANCFORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA e dos produtores rurais RODRIGO FERREIRA FRANCFORT e LEONARDO GALHONE FRANCFOR (“Grupo Francfort”), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz, contra a decisão de fls. 3653/3654, proferida pelo Douto Juiz de Direito Dr. Fabio Alexandre Marinelli Sola que homologou, sem ressalvas, o plano de recuperação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial (fls. 3603/3637) aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 14/12/2023.

Para fins de economia processual, os recursos serão apreciados conjuntamente.

Agravo de instrumento 2129132-42.2024 (Banco Bradesco SA)

Sustenta o agravante que o plano traz condições abusivas, em especial a proposta de deságio de 63%, juros à taxa de 3% ao ano, correção monetária pela TR, além da carência de 12 meses e pagamento no prazo de 15 anos, o que não equivale ao reequacionamento de suas dívidas, mas sim ao perdão da dívida, penalizando os credores pela má administração. Colaciona julgados.

Insurge-se, ainda, em face do disposto na cláusula 11.11, que prevê a manutenção das garantias, sujeitas ou não ao plano, enquanto este estiver em cumprimento, sendo liberadas apenas a quitação. A cláusula 11.11.1 dispõe, ainda, sobre a impossibilidade de execução das garantias durante o período de cumprimento do plano.

Assevera que os efeitos da novação não se estendem aos coobrigados, a impossibilitar a manutenção das cláusulas em questão, por obstar o legítimo direito dos credores de perseguir o seu crédito perante os coobrigados, nos termos do art. 49 da LRJF. Invoca jurisprudência do C. STJ e o enunciado nº 581 da Súmula daquela Corte.

Por fim, dirige seu inconformismo à cláusula 11.12, que contempla previsão de alienação de ativos, na forma do art. 142, I, da LRJF. Afirma que a previsão é genérica, não se mostrando possível a previsão de alienação sem a discriminação dos bens, sob pena de comprometimento do poder de fiscalização do cumprimento do plano, possibilitando, ainda, a prática de atos com vistas ao esvaziamento dos ativos da empresa. Em caráter subsidiário, requer seja exarada determinação no sentido de que as alienações sejam condicionadas à autorização judicial.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, a final, pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão atacada.

O agravo fora recebido pelo DD Desembargador GRAVA BRAZIL que, pela decisão de fls. 53/56, indeferiu o pleito.

Contraminuta a fls. 74/87, pela rejeição dos pedidos.

Manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça a fls. 133/142, pelo parcial provimento do recurso.

Sem oposição à realização do julgamento virtual.

Agravo de instrumento nº2134125-31.2024 (Banco Itaú SA)

Insurge-se o agravante quanto às condições de pagamento dispostas no plano, em especial deságio, encargos e fluxo de pagamento, ao fundamento de que tais condições mais se assemelham ao perdão da dívida.

Questiona, ainda, a previsão contida na cláusula 9ª, que contempla a

alienação de UPIs, ao fundamento de que o plano faz alusão aos bens que integram seu ativo não circulante listado no anexo 3, o qual, contudo, não consta do plano. Conclui, assim, tratar-se de previsão genérica, o que se mostra inadmissível, por não detalhar os bens a alienar. Igualmente as previsões contidas nas cláusulas 11.12 e 11.13, relativas à alienação e substituição de ativos, pois não é possível que o plano contemple previsão genérica de alienação de ativos e UPIs. No mesmo sentido, as cláusulas 9.4 e 9.5 contemplam a possibilidade de alienação mediante venda direta e venda de ativos onerados que, em seu entender, devem contar com prévia deliberação dos credores e autorização judicial.

Insurge-se, ainda, em face do disposto nas cláusulas 11.11, e 11.11.1, segundo as quais as garantias constituídas contra o credor, sujeitas ou não à recuperação, serão mantidas enquanto os termos do plano estiverem em cumprimento, sendo liberadas quando o crédito respectivo estiver quitado, o que ofende ao disposto no §1º do art. 49 da LRJF.

Propugna pela concessão do efeito suspensivo e, a final, pelo provimento do agravo.

O recurso foi recebido pelo DD desembargador GRAVA BRAZIL que, pela decisão de fls. 28/33, deferiu em parte o pedido.

Contraminuta a fls. 49/62.

Manifestação do Sr. Administrador Judicial a fls. 107/119.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou seu parecer a fls. 122/132, pelo acolhimento de parte dos pedidos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

Os inconformismos merecem guarida, em parte.

Ressalta-se que, na lei de regência, a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores ostenta natureza contratual. Isso não significa, todavia, que referida deliberação esteja imune à verificação, pelo magistrado, de aspectos relativos à legalidade e à obediência aos princípios que norteiam os atos jurídicos em geral e o processo recuperatório.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que “... *A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em*

geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial” (REsp 1314209/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 22/05/2012).

Certo, por outro aspecto, que *“Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear”*. E, continua: *“O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ” (REsp 1359311/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 09/09/2014).*

No caso concreto, o plano foi aprovado por unanimidade nas classes I, II e IV, sendo que na classe III aprovou-se com 77,66% (por valor) ou 72,73% (por cabeça).

Aspectos negociais do plano

Quanto às condições de pagamento impostas pelo plano de recuperação judicial, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade, eis que dizem respeito à sua viabilidade econômico-financeira, o que foge do controle de legalidade jurisdicional, além de inexistir restrição legal acerca do percentual de deságio e tempo de carência.

A Assembleia Geral de Credores é soberana em suas deliberações acerca do plano de recuperação proposto pelas devedoras, de forma que, com relação a cláusulas que tratam de direitos disponíveis dos

credores, deve prevalecer a votação da maioria, independentemente de adesão do credor discordante.

Nesse sentido, o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ:

Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

E, ainda, os seguintes julgados desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

*Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial de CRYA Clínica Radiológica Yeochua Avritchir Ltda. Inconformismo do credor - Condições de pagamento dos créditos quirografários - **Carência de 18 meses, deságio de 80%, prazo de pagamento de 10 anos**, atualização monetária pela TJLP e juros de 1,0% ao ano - **Ausência de abuso e/ou ilegalidade - Condição de pagamento que se insere no âmbito da viabilidade econômica do plano - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Reservada de Direito Empresarial - Criação de subclasses de credores quirografários permitida (Enunciado nº 57 do CJF) Decisão mantida Recurso desprovido.***

(Agravo de Instrumento nº 2232963-77.2022.8.26.0000; Relator MAURÍCIO PESSOA; j. 13/02/2023 - destaques deste Relator).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MULTIVETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA. - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS - **DESÁGIO (80%), CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE 1% AO ANO E PRAZO DE PAGAMENTO (15 ANOS) - Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio e os encargos Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica,**

aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral
RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. PRAZO DE CARÊNCIA (18 MESES) - Prazo definido no plano e aprovado em Assembleia Geral de Credores que tem caráter preponderantemente negocial. Descabimento de controle jurisdicional sobre aspectos econômico-financeiros do plano -
RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL - Diante da modificação legislativa havida na Lei nº 11.101/2005, o prazo de supervisão judicial não está atrelado ao prazo de carência aprovado pelos credores - Pretensão recursal para que o início do período de supervisão judicial ocorra após o prazo de carência, que não pode ser acolhida -**RECURSO DESPROVIDO NESSA PARTE. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL -** Não se permite o encerramento antecipado da recuperação judicial, sendo necessário observar o término do biênio de supervisão judicial para só então se decretar o seu término (arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005) - **RECURSO PROVIDO NESSE TÓPICO.**
(Agravado de Instrumento nº 2131737-29.2022.8.26.0000; Relator SÉRGIO SHIMURA; j. 19/10/2022 - destaques deste Relator).

Nesse aspecto, pois, o inconformismo não merece
guarda.

Autorização generalizada da venda de ativos

O agravante Itaú SA afirma que, da leitura das cláusulas 9.4, 9.5, 11.12 e 11.13, depreende-se a existência de autorização generalizada para venda de ativos, o que não merece prevalecer.

As cláusulas questionadas têm o seguinte teor:

9.4. Venda direta. Em caso de alienação mediante venda direta, caberá às Recuperandas submeter para apreciação do juízo da Recuperação Judicial e do Administrador Judicial (i) a proposta de alienação recebida; e (ii) o laudo de avaliação da UPI a ser alienada (cujas custas para elaboração deverão ser rateadas entre as Recuperandas e o proponente).

9.5. Venda de ativos onerados. Caso haja venda de UPIs onerados em favor de Credores Classe II, o credor detentor da garantia deverá concordar expressamente com a alienação do ativo mediante o protocolo de petição no âmbito da Recuperação Judicial.

11.12 Alienação de Ativos. Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da

Lei 11.101/2005, sendo que os credores Classe II poderão não anuir em provável alienação de bens gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;

11.13 Substituição de Ativos. Fica estabelecido que pelo período em que permanecer em Recuperação Judicial, será permitido às Recuperandas venderem veículos automotores e equipamentos operacionais quando tiver por objetivo a renovação e modernização de seus ativos, com o fito de manter suas atividades com qualidade e competitividade. A venda do respectivo veículo ou equipamento e sua contrapartida na aquisição de outros, deverá ser informada à Administradora Judicial designada no processo, com os motivos e condições que ocasionarem tal substituição.

Pois bem.

Em que pese a cláusula 9.4 estatuir que, em caso de alienação de bens mediante venda direta, cabe às recuperandas submeter o pedido ao juízo da recuperação, a cláusula 11.13 estabelece que, para a substituição de ativos bastará a informação à Administradora Judicial, o que atenta contra o disposto no art. 66 da LRJF, segundo o qual a alienação de bens ou oneração de bens e direitos depende de autorização do juiz, depois de ouvido o comitê de credores ou o Administrador Judicial.

Nesse sentido, como aqui se tem decidido:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou, sem ressalvas, o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação. Inconformismo de credores quirografários. Acolhimento em parte. Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado. Ilegalidades reconhecidas de ofício. A garantia, oferecida pela devedora para a extensão do prazo de pagamento dos trabalhistas, em 36 meses, não foi examinada pelo i. juiz de primeira instância. Verificou-se, no entanto, que, posteriormente à interposição deste agravo, ao invés de insistir na homologação de tal garantia, a devedora preferiu pleitear a venda dos bens entregues em garantia (caminhões), exatamente para acelerar o pagamento da classe trabalhista, e foi atendida. Previsão do pagamento dessa classe em 36 meses que restou prejudicada e deve ser excluída do plano. Observância da regra geral, do prazo de 12 meses, previsto no caput, do art. 54, da LREF. Previsão do pagamento dos credores trabalhistas retardatários em 60 dias da data da inclusão, iniciando-se, então, o prazo de 36 meses. Ilegalidade. Se a habilitação definitiva ocorrer após o primeiro ano pós-homologatório (pois prejudicada a previsão do pagamento em 36 meses), o pagamento deverá ser imediato. Correção que se faz de ofício.

*Exclusão, do plano, da previsão da emissão de debêntures, diante da concordância da devedora. A previsão, contida no último parágrafo de fls. 1.029, de origem, da possibilidade do cumprimento de acordos trabalhistas similares ao plano, deve ser excluída de ofício, pois evidente a violação ao princípio do "par conditio creditorum". Esclarecimentos sobre a cláusula 4.8, que prevê a compensação de créditos. Não se deve admitir, para o pagamento do credor concursal, expropriações ocorridas após a distribuição da recuperação. Entendimento do art. 6º, III, da LREF. Ilegalidades apontadas pelos credores. Natureza disponível das condições de pagamento dos credores quirografários (deságio de 70%, quitação em 15 anos, com carência de 19 meses e juros de mora de 1% ao ano, com correção pela TR). Embora a devedora concorde, não se deve interferir no índice de correção monetária estabelecido pela maioria dos credores. Ademais, o plano já prevê a sua incidência a partir da distribuição da recuperação (cláusula 4.5). **Previsão, no plano, de livre alienação de ativos, inclusive no formato de UPI (cláusulas 3.1 e 3.2). Embora válida tal disposição como meio de recuperação (art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005), a alienação e a oneração ou oferecimento em garantia de ativos não especificados no plano depende de autorização judicial, respeitadas as formalidades inerentes ao ato, na forma do art. 66, da lei de regência. Quanto às UPI's, exige-se, também, a especificação no plano, não presente no caso. Entendimento do art. 60, do mesmo diploma legal.** A eficácia das cláusulas de extensão da novação aos coobrigados da recuperanda está restrita aos credores que votaram favoravelmente ao plano e concordaram de forma individual e expressa com referidas cláusulas, sem ressalvas. Ausência de ilegalidade na criação de subclasses de credores parceiros, com tratamento mais benéfico àqueles que continuam fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento. Adoção, no caso concreto, de critérios objetivos, tanto na cláusula 4.6, quanto na cláusula 4.9. Situação fiscal esclarecida pela devedora. Decisão parcialmente reformada para determinar, de ofício, que os credores trabalhistas deverão ser pagos em 12 meses da homologação do plano, quanto aos retardatários, se a inscrição for posterior a esse período, deverão ser pagos imediatamente, excluir, do plano, a previsão da emissão de debêntures e da possibilidade de acordos individuais com os credores trabalhistas, esclarecer o alcance da cláusula 4.8, afastando, em atendimento aos argumentos recursais, as previsões de livre alienação de ativos permanentes da devedora, inclusive via UPI, limitando a extensão da novação aos coobrigados apenas àqueles credores votaram favoravelmente ao plano, sem ressalva, mantida, no*

mais, a r. decisão recorrida. Recurso provido em parte, com ajustes, inclusive de ofício, do plano de recuperação judicial.
(Agravos de Instrumento nº 2009300-15.2024.8.26.0000; Relator GRAVA BRAZIL; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 20/08/2024 – destaques deste Relator).

Portanto, referida cláusula deve ser homologada com a ressalva de que eventual alienação de bens dos ativos não circulantes e, ainda, alienação de UPIs que contenham ativos circulantes e não circulantes, depende de prévia autorização do juízo, impondo-se a observância dos trâmites previstos nos arts. 60, 60-A, 66, 66-A e 142 da LRJF.

O mesmo deve ser dito em relação à alienação das UPIs.

É que a cláusula 9.1 traz previsão de alienação das Unidades Produtivas Isoladas, mencionando que os bens estão listados no anexo 3 do plano. Contudo, não juntou ao plano o referido anexo, que deveria descrever os ativos que compõem a UPI mencionada na cláusula em análise.

E, como bem ressaltou o DD Desembargador GRAZA BRASIL a fls. 31, *quanto às UPI's, deve-se especificar, expressamente, no plano, os bens que a compõem, sob pena de se aplicar a regra geral (art. 66, da LREF).*

Sendo assim, na ausência de especificação no plano, como também apontou o Sr. Administrador Judicial a fls. 114, imperiosa é a observância do disposto no art. 66, da LRJF.

Manutenção de garantias no período de cumprimento do plano e impossibilidade de execução destas durante o mesmo período

As cláusulas 11.111 e 11.11.1 estabelecem:

11.11 Manutenção de Garantias. Em consonância com o Caput do Art. 59 da LRF, todas as garantias constituídas contra o credor, sujeitas ou não à Recuperação Judicial, serão mantidas enquanto os termos deste Plano estiverem sendo cumpridos, sendo liberadas tão logo o crédito vinculado à garantia seja quitado.

11.11.1 O Plano não prevê substituição de garantias. As garantias originais, no entanto, não poderão ser executadas enquanto o Plano estiver sendo devidamente cumprido.

Sabe-se que, nos termos do que dispõe o §1º do art. 49 da LRJF, os credores conservam, durante a recuperação, seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Sendo assim, remanesce a impossibilidade de subsistência das cláusulas, nos moldes estabelecidos no plano.

No mesmo sentido, como decidido nestas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 85%, carência de 21 meses, previsão de pagamento em 15 anos e juros remuneratórios de 1% ao ano. Correção monetária pela TR. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 3. Todavia, a contagem do prazo de supervisão de 2 anos (art. 61, LRF) deverá ter início a partir do decurso do prazo de carência. 4. Ilegalidade da cláusula que prevê novação e inexigibilidade dos créditos em face dos coobrigados e garantidores. Arts. 49, §1º e 59, caput, da Lei nº 11.101/05. Súmula nº 581, do STJ, e Súmula nº 61, TJSP. 5. Ausência de interesse recursal no tocante à alienação de bens e ativos sem autorização judicial. Plano de recuperação que prevê a necessidade de observância do art. 66, da Lei nº 11.101/05. Além disso, o MM. Juiz a quo considerou inválida a possibilidade de alienação sem observância às regras legais, mediante simples aprovação dos credores. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida.

(Agravo de Instrumento nº 2151936-14.2018.8.26.0000; Relator ALEXANDRE LAZZARINI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 03/10/2018 – destaques deste Relator).

E a súmula 581 do C. STJ é no mesmo sentido: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Deste modo, os efeitos das cláusulas supracitadas são limitados, garantindo-se aos credores o exercício de seus direitos e privilégios em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, sendo que a desoneração destes não poderá ser imposta àqueles credores que não aceitaram a aludida cláusula.

Ainda, quanto a este aspecto, o disposto na Súmula 61 deste Tribunal: “Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante autorização expressa do titular”.

Contudo, impõe observar-se que as pessoas físicas Rodrigo Ferreira Francfort e Leonardo Galhanone Francfort também foram contemplados com o favor legal da recuperação judicial, de modo que, em relação a eles, deve ser analisado no caso concreto se eventual crédito se sujeitará ou não aos efeitos da recuperação.

Portanto, deve ser reformada em parte a decisão atacada, nos moldes do que acima delineados.

Posto isso e todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos agravos de instrumento.

JORGE TOSTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 47.759

Agravo de Instrumento nº 2129132-42.2024.8.26.0000

Comarca: Osvaldo Cruz

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Francfort Comercio Importacao, Exportacao e Representacao Ltda, Rodrigo Ferreira Francfort e Leonardo Galhanone Francfort

Interessados: União Federal - Prfn, Estado de São Paulo, Itaú Unibanco S.a., Crialt Comércio e Representações de Insumos Ltda, Banco do Brasil S/A, Banco Safra S/A, Disma Distribuidora de Máquinas Tratores e Implementos Agrícolas Ltda., Cooperativa Agricola Mista de Adamantina, Cooperativa de Poupança e Crédito Mútuo dos Empresarios e Profissionais Liberais do Oeste Paulista Sicoob Oeste Paulista, Banco John Deere S/A, SOLOMAZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Cooperativa de Crédito Nosso - Sicoob Nosso, Cooperativa de Crédito de Livre Associação da Região Centro Oeste Paulista - Sicredi, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco de Lage Landen Brasil S/A, Nord Drivesystems Brasil Ltda, Agrofito Insumos Agrícolas Ltda e Cooperativa Guariba - Cooperativa de Crédito Sicoob Coopecredi

Interessado (Terceiro): Município de Parapuã

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto divergente:

Divirjo do entendimento apresentado no voto do i. Des. Relator porque amplo o controle de legalidade por ele realizado.

Anota-se o julgamento conjunto por se tratar de recursos dirigidos à r. decisão homologatória-concessiva da recuperação judicial às sociedades agravadas e produtores rurais.

I – DA DECISÃO CONCESSIVA (FL. 3.653-3.654)

O Exmº. Magistrado Singular, Dr. Fábio Alexandre Marinelli Solla concedeu a recuperação judicial à Agravadas e aos Produtores Rurais, sem ressalvas (autos n. 1002960-83.2022.8.26.0407):

[..]

Com efeito, na esteira dos princípios fixados no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da empresa como fonte produtora incluindo aí os empregos dos trabalhadores e o devido respeito ao interesse dos credores.

No caso, nota-se aprovação por mais de 84% dos credores e 85% dos credores considerando os valores a serem recebidos.

[..]

Enfim, o voto contrário de três dos credores e uma abstenção da classe quirografária, não pode prevalecer sobre a maioria dos credores.

Em sendo assim, diante da regularidade do plano apresentado e em homenagem ao princípio da preservação da empresa, reputo atendidas as exigências dos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 11.101/2005 e, por conseguinte, HOMOLOGO o plano, CONCEDENDO a recuperação judicial à FRANCFORT COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAOLTDA, RODRIGO FERREIRA FRANCFORT e LEONARDO GALHANONE FRANCFORT, que se manterá nesta condição (recuperação judicial) até que cumpra todas as obrigações previstas no plano, sob pena de convalidação da recuperação em falência.

Intimem-se, observando-se: “...3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. ”

Intime-se.

A r. decisão manteve-se em fl. 3.863-3.865 com a rejeição dos embargos de declaração opostos.

Anota-se que o Plano de Recuperação Consolidado e Aditado considerado na r. decisão recorrida encontra-se em fl. 3.603-3.637 na Origem.

II – RAZÕES DA DIVERGÊNCIA:

A natureza negocial da recuperação exige a presença de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos mínimos de legalidade para o sucesso do instituto e segurança jurídica das diversas relações envolvidas.

Nos recursos dirigidos a esta C. Corte e sob análise neste julgamento pretende-se o controle de legalidade em relação às condições de pagamento, alcance da novação em relação a coobrigados e alegada generalidade na previsão de alienação de ativos.

Pela deliberação da maioria da C. Turma Julgadora, a r. decisão concessiva foi mantida com ressalvas:

Agravo de instrumento - Recuperação judicial de FRANCFORT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA e dos produtores rurais RODRIGO FERREIRA FRANCFORT e LEONARDO GALHONE FRANCEORI - Decisão que homologou, sem ressalvas, o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores - Inconformismo dos credores Banco Bradesco SA e Banco Itaú SA - Deságio de 63% - Prazo de carência de 12 meses, com prazo de pagamento em 15 anos, aplicando-se a IR e juros de 3% ao ano - Caráter negocial que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em critérios econômicos-financeiros do plano de recuperação aprovado pelos credores.

AUTORIZAÇÃO GENERALIZADA DA VENDA DE ATIVOS - Previsão do plano que faz alusão ao anexo 3, o qual não consta do plano de recuperação - Previsão que atenta contra o disposto no art. 66 da LRJE, segundo o qual a alienação ou oneração de bens ou direitos depende de autorização judicial, depois de ouvido o comitê de credores ou o Administrador Judicial - Precedentes.

MANUTENÇÃO DE GARANTIAS NO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DO PLANO E IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DESTAS DURANTE O MESMO PERÍODO - Cláusula que não pode subsistir - Credores que conservam, durante a recuperação, seus direitos e privilégios contra os coobrigados - Inteligência do disposto na Súmula 581 do C. STJ e da Súmula 61 deste IJSP, segundo a qual a supressão ou substituição da garantia depende de autorização expressa do titular - Necessidade de se observar, contudo, que os sócios da empresa recuperando também foram contemplados com o favor legal, a impor a análise em concreto de eventual crédito em face destes, quanto à submissão ou não no procedimento recuperatório - Decisão parcialmente reformada - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE

A presente divergência ampara-se em três premissas de complemento ao controle de legalidade proposto pelo DD. Relator Sorteado, sendo a primeira delas, convergente ao julgamento proposto pelo voto condutor.

Compreende-se, inicialmente, pertinente explicitar a análise realizada pelo DD. Relator para adequação da cláusula 11.11 e 11.7 no que pertine a extensão da novação aos coobrigados Produtores Rurais.

Reforça-se a necessidade de precisa verificação acerca da garantia prestada pelas Pessoas Naturais em recuperação judicial na condição de Produtores Rurais. Isso porque os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles constituídos em razão da atividade do empresário, antes do pedido de recuperação.

Assim considerado, tal qual apontado pelo DD. Relator Sorteado, exige-se minuciosa verificação em cada caso concreto.

Para evitar futuros questionamentos, esclarece-se que créditos de coobrigação de Rodrigo Francfort e Leonardo Francfort, eventualmente devidos por garantias prestadas por essas pessoas naturais e não inseridos em créditos devidos pelo exercício da atividade de produtor rural, não são alcançados pela novação.

Somente serão atingidas pela novação os créditos devidos por Rodrigo Francfort e Leonardo Francfort na condição de Empresários Produtores, que tenham sido vertidos ao exercício de sua atividade, portanto, inseridos em créditos devidos pelo exercício da atividade de produtor rural. Apenas nessa hipótese permite-se que sejam atingidos pela novação.

No mais, conhece-se de ofício outras duas previsões do Plano Consolidado *sob judice*.

A primeira diz respeito ao crédito trabalhista.

Há, no entendimento deste Julgador, ilegal previsão de limitação do crédito trabalhista a 150 salários mínimos (fl. 3.626, cláusula 10.1).

Considero, ilegais as previsões dirigidas a Classe Trabalhista em relação aos prazos de pagamento, limites impostos e condições, conforme posição reiterada deste Magistrado há muito manifestadas nas Sessões de Julgamento desta E. Corte ao analisar as mais diversas recuperações judiciais.

Durante os anos de vigência da LREF discutiu-se a

possibilidade de dilatar-se o prazo de pagamento dos credores trabalhistas e indagou-se sobre a natureza cogente do disposto no art. 54, bem como a possibilidade de os credores alterarem a regra legal, tendo o Grupo das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com voto vencido deste Desembargador, aprovado enunciados permitindo certa relativização da disposição legal.

Na forma apresentada, o plano possui tríplice ilegalidade, além de violar expressamente disposição legal quanto à limitação de pagamento não prevista na lei de regência, não permite manifestação dos credores trabalhistas pelo saldo excedente a 150 salários-mínimos à deliberação da proposta na classe III, *nas mesmas condições dos credores dessa classe, exercendo seu direito em dupla maioria* e, ainda, prorroga ilegalmente o prazo para pagamento dos credores da classe I, considerado em seguida.

A lei de regência concede ampla discricionariedade ao devedor na elaboração do plano recuperacional, limitando-o, contudo, em único caso, que encontra previsão no art. 54.

Há expressa previsão legal de tratamento quanto ao prazo de pagamento de todos os créditos trabalhistas derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, limitando-o, nesses casos, a um ano da data do pedido. O prazo é mais exíguo, trinta dias, se o crédito de natureza estritamente salarial estiver vencido dentro dos três meses anteriores ao pedido de recuperação salarial, no valor até cinco salários-mínimos por trabalhador.

Na ausência do preenchimento dos requisitos cumulativos, a cláusula é manifestamente ilegal.

Além disso, há na consolidação aprovada e homologada completa descon sideração aos prazos legalmente previstos.

Não nos parece possível harmonizar essa norma com a imposição de cláusula idêntica aos credores da classe III a credores trabalhistas cujo crédito supere o limite de 150 salários mínimos.

O fracionamento do crédito trabalhista em duas classes distintas não atende aos critérios de legalidade.

A alteração prevista na Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, ao admitir a prorrogação do prazo para até dois anos o fez para manter o entendimento já existente a respeito da absoluta clareza da regra que impôs restrição aos planos no que se refere ao alongamento de pagamentos de créditos trabalhistas, nos termos da nova redação dada ao

art. 54, com a inclusão do parágrafo segundo:

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei;

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

A boa doutrina ensina que o prazo de um ano, então vigente até 23 de janeiro de 2021, deveria ser contado da data do vencimento das obrigações em argumentos muito mais severos que o ora apresentado:

[..]

No tocante à alteração das obrigações da beneficiária, a lei se preocupou em estabelecer quatro balizas:

Primeira , os empregados com direitos vencidos na data da apresentação do pedido de recuperação judicial devem ser pagos no prazo máximo de 1 ano, devendo ser quitados os saldos salariais em atraso em 30 dias. Não há na lei a menção ao termo *a quo* do prazo para a regularização dessas pendências trabalhistas. Deve-se considerá-lo o dia do vencimento da obrigação. Assim, se a impetrante da recuperação, na data da distribuição do pedido, devia há 5 meses um indenização ao empregado *Antonio* , ela deve pará-la nos 10 meses seguintes ao aforamento da recuperação judicial.

Com a Reforma de 2020, possibilitou-se a ampliação desse prazo (art. 54, § 2º).

[..]

(Coelho, Fabio U. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas* , São Paulo: Revista dos Tribunais, 14ª ed., 2021, p. 220-221).

Por fim, considera-se imperativo que as Recuperandas e Produtores Rurais comprovem a regularidade fiscal para pleno atendimento do disposto no art. 57.

Observo ter sido aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial e concedida a recuperação judicial sem nenhuma menção sobre a apresentação das respectivas CNDs. Também não há controle de legalidade neste sentido no voto condutor.

É de comum saber tratar-se de exigência legal como condição à benesse pretendida e, sendo assim, a providência deve ser adotada em momento que precede a decisão homologatória.

No contexto apresentado, cientes de tal exigência, não é acertado que o feito tenha se desenvolvido até a r. decisão concessiva sem que fosse observado tal requisito.

A apresentação da certidão negativa decorre de determinação legal e, não tendo sido apresentado as certidões negativas de débito, a homologação jamais poderia ser concedida.

Da disposição do art. 57 da Lei 11.101/2005, modificada pela Lei n. 14.112/2020, e mesmo anteriormente a data da regência desta, não mais se justifica o não cumprimento da regra ali estabelecida.

Havendo legislação aplicável na data do ajuizamento, não há como o Poder Judiciário decidir contrariamente, mesmo que o faça sob política pública pautada em inexistente princípio de preservação de empresa.

Empresas somente são recuperáveis se se mostram dispostas a cumprir sua função social, conforme descreve o Prof. Fábio Ulhoa Coelho (*Princípios do direito comercial* . São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37):

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou país, adota práticas empresárias sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito do direito dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal.

Esta questão ganha relevância ao se estudar reforma das Leis n. 11.101/2005 e 10.522, de 19 de julho de 2002, em que se estabeleceu claramente critérios para o parcelamento de créditos de empresário ou de sociedade empresária que tiver deferido o processamento

da recuperação judicial (art. 10-A da Lei n. 10.522).

A Lei n. 14.112/2020, com prazo de vigência de 30 dias a partir de 24 de dezembro de 2020 e de aplicação imediata conforme dicção do art. 5º – à exceção da proposição do plano pelos credores, às alterações sobre sujeição de créditos na recuperação judicial e classificação na falência, à extensão dos efeitos aos sócios de responsabilidade limitada e controladores e, finalmente à extinção das obrigações do falido pelo decurso do prazo de 3 anos, previsto no art. 158, V – introduziu no art. 73 da Lei n. 11.101/2005, uma nova hipótese de convolação da recuperação judicial em falência:

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Vê-se, portanto, que não é mais possível deixar de pagar ou parcelar créditos tributários ou, ainda, de não apresentar certidão negativa para obter a homologação do plano.

As Recuperandas e os Produtores Rurais em recuperação judicial devem atender à exigência legal integralmente, observar os requisitos que antecedem à homologação do plano e cumpri-lo integralmente.

A concessão da recuperação judicial é condicional, ou seja, será deferida somente se “cumpridas as exigências legais desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor” (LREF, art. 58).

A omissão acerca de requisito fundamental dificulta e retarda eventual decreto falimentar ao devedor fiscal inadimplente, retirando do magistrado a decisão de decretar de ofício a falência, onerando, ainda mais, os credores, obrigando-os, em ação autônoma, a requerer a quebra da empresa ou concorrer com milhares de credores em execuções singulares.

Necessário voltar às origens dos institutos falimentares, plenamente aplicáveis quando se estabelece qualquer concurso de credores sobre bens de um mesmo devedor.

Carvalho de Mendonça é mais didático sobre os riscos de uma corrida aos bens do devedor ao analisar a suspensão das execuções individuais dos credores nos concursos falimentares, na regência do D. n. 917, de 24 de outubro de 1890 (*Estudo Theorio-Pratico*, v. I, Typographia Brasil de Carlos Gerke & Cia, 1899 – preservada a grafia do original):

199. O princípio fundamental da

fallencia, temos repetido sempre, é a egualdade entre os credores, a *par conditio creditorum*. Se cada um adquire o direito de impedir aos outros se avantajarem, perde, em compensação, a liberdade de proceder por si só cora o intento de pagar-se preferencialmente, salvo se legitima causa existe em favor do seu credito. A fallencia neutralisa o vigilante esforço do devedor; na expressiva phrase de KENT, *the race of diligence between them to gain advantages is wholly interrupted*. (Commentaries on American Law, vol. 2, pag. 635).

O exercício da acção individual dos credores é manifestamente incompatível com a fallencia, onde se opera uma liquidação geral dos bens do devedor.

O juízo da fallencia, pondera OBARRIO, converter-se-ia em um cahos tornaria impossivel a liquidação, se cada credor podesse obrar por si mesmo na defesa de interesses proprios. Cada um procuraria obter vantagens á custa e em prejuízo dos demais. Não haveria massa, não haveria corpo, não haveria unidade de acção nem unidade de direcção, e, em vez do processo harmonico que tendesse a estabelecer a egualdade entre os credores, salvo as excepções legais, produzir-se-iam verdadeira anarchia e lucta pertinaz de interesses divergentes. (OBARRIO, Quiebras; ns. 137 e 139).

Ante ao analisado, entende-se necessária comprovação da regularidade fiscal em relação a todos os entes em que atuam as sociedades e os produtores rurais em recuperação judicial, mediante apresentação de CND (certidão negativa) ou CPD-EN (certidão positiva com efeito de negativa).

Assim considerado, transcorridos mais de 12 (doze meses) da prolação da r. decisão homologatória sem notícia de comprovação da regularidade fiscal, pelo meu voto a regularização deve ocorrer no prazo de 30 dias, sob pena de incidência da hipótese prevista no art. 73,V LREF.

III - DISPOSITIVO

Meu voto, portanto, mantém o julgamento de parcial provimento aos recursos e amplia o controle de legalidade proposto no voto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condutor no que pertine (a) ao alcance da cláusula 11.11 e 11.7 em relação a extensão da novação aos coobrigados Produtores Rurais; (b) ao afastamento da limitação de 150 salários mínimos em relação ao crédito trabalhista, com determinação de que haja o imediato pagamento a partir da decisão que autorizar a habilitação do crédito e; (c) à determinação à comprovação da regularidade fiscal, recomendando-se a convolação em falência, caso inobservada.

RICARDO NEGRÃO

3º JUIZ, COM VOTO DIVERGENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	15	Acórdãos Eletrônicos	JORGE TOSTA	2A24F4C7
16	23	Declarações de Votos	RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA	2A3CA814

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2129132-42.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.